

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL 90023/2024, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de Pás Carregadeiras, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15º/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16º/SR) e Distrito Federal distribuídos em 10 (dez) itens, conforme descrito no Anexo I.*

## **1 – CONSIDERAÇÕES**

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 38/2023, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

## **2 – DOS FATOS**

### **2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EDUARDO DE ALMEIDA LTDA**

A empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa JFM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em momento próprio da Sessão do Pregão, alegando:

- a) O Recorrido não apresentou a LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR (“LCVM”) emitido pelo IBAMA;

Pede por fim a desclassificação da empresa JFM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, o provimento do recurso administrativo para corrigir ilegalidades no certame, com o retorno à fase de habilitação e análise do próximo licitante, ou, alternativamente, o encaminhamento à Autoridade Superior para julgamento.

### **2.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA JFM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

O Recorrido alega, em sede recursal, que a recorrente possui todos os certificados necessários, mas não os apresentou porque o edital não os exigiu, argumentando ainda que eventual falta de documentação poderia ter sido sanada por meio de diligência.

A recorrente acrescenta que, apesar de não ter infringido o edital, está à disposição para apresentar os certificados solicitados em até 5 dias, argumentando que o edital não os exigia e que a legislação permite

a realização de diligências para complementar a documentação, com base nos princípios da razoabilidade e eficiência, conforme o art. 43, §3º, da LGL.

Pedindo, por fim, que o recurso seja julgado improcedente para manter a decisão de habilitação do Recorrido no presente certame.

### **3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS**

#### **3.1.1 Quanto ausência de certificação LCVM**

O Recorrente afirma que o produto ofertado pelo Recorrido não atende às normas de emissão MAR-1 ou não apresentou a LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR (“LCVM”) emitido pelo IBAMA referente à certificação da Pá Carregadeira da Marca: EBRX / Modelo: EX-P30, conforme exigido no Edital.

Por outro lado, o Recorrido declara em suas contrarrazões que o edital não exige a apresentação desses certificados. A exigência posterior desses documentos viola os princípios da vinculação ao edital e da competitividade, conforme a Lei Geral de Licitações. Complementa que a Comissão de Licitação, a seu critério, poderá solicitar diligência a esclarecer ou complementar instrução do processo licitatório visando sanar dúvidas.

Por oportuno e antecipadamente, o Recorrido anexou as certificações juntamente com a documentação das contrarrazões para evidenciar que o produto ofertado atende ao requisito EPA Tier III/MAR-I, enviando:

1) Documento da LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR – LCVM, emitido pelo IBAMA, concedendo licença de produção, importação ou comercialização para o veículo:

MARCA/MODELO/VERSÃO: I/MR HENGWANG/EBRX/EX-P30

COMBUSTÍVEL: DIESEL

MOTOR: WECHAI – WP6G125E332 – TIER3

2) Documento de Certificado de Segurança do fabricante Shandong Hengwang Group Co., Ltd. Informando que os produtos deixam as instalações fabris após atenderem aos requisitos de segurança do operador e da cabine, conforme detalhes:

Nome do produto: Bulldozer

Modelo: HW-B13,HW-13D,HW-16D,HW-16DE,HW-22D,HW-22DE,HW-32DE

Diretiva(s): Machinery Directive 2006/42/EC

Padrão(ões): EN ISO 12100:2010,EN 474-1:2006+A4:2013/AC:2014,EN 474-5:2006+A3:2013

EN3471 : 2008,ENISO3449 : 2008

Diante dessas informações a área técnica da Codevasf foi diligenciada para se manifestar a respeito da documentação encaminhada pelo Recorrido, emitindo o seguinte parecer:

*Esta área técnica informa que a documentação (catálogo) apresentado pela licitante na etapa anterior já consta a informação de que o maquinário possui*

*cabine Rops e Fops, bem como atende a norma de emissão de poluentes exigida no edital (EPA TIER-III/MAR-1).*

Consideramos, neste momento, atendido o requisito de comprovação da Licença para uso da Configuração de Veículo ou Motor e do FOPS/ROPS.

Diante do exposto, verifica-se que o Recorrido atendeu à exigência de apresentar os certificados necessários, ainda que o edital não tenha explicitamente solicitado sua juntada, tendo-o feito de forma antecipada e voluntária nas contrarrazões. Com base no princípio da razoabilidade e na disposição do art. 56, §2º, da Lei 13.303/2016, concomitante com o art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021, consideramos sanada qualquer eventual omissão documental, entendendo que as alegações da recorrente não merecem prosperar, uma vez que as alegações não apresentaram fatos novos.

#### **4 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, me manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA contra a habilitação da empresa JFM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA vencedora do item 03, considerando que as alegações do Recorrente não trouxeram elementos que infringiram as regras estabelecidas no Edital e nas especificações técnicas exigidas, e observando, ainda, o Art. 13, Inciso IV, do Decreto 10.024/2019, **NEGO PROVIMENTO** ao referido Recurso, rejeitando as alegações apresentadas contra o Recorrido, conforme os termos do Edital nº 90023/2024.

Brasília – DF, 21 de outubro de 2023

---

HERNANY SILVEIRA ROCHA  
Pregoeiro do Edital 90023/2024